

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – PBB-CD

Capítulo I - Do Objeto

Art. 1º. Este Regulamento tem por objeto instituir o Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida (“PBB-CD” ou “Plano”), administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (“FAPES” ou “Entidade”), estabelecendo os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

§ 1º. O PBB-CD é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

§ 2º. O prazo de duração do PBB-CD é indeterminado.

Art. 2º. O PBB-CD é destinado, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos vinculados aos Patrocinadores, nos termos do parágrafo único deste artigo, que optem, voluntariamente, pela Migração do Plano Básico de Benefícios – PBB para este Plano, conforme regras estabelecidas no Termo de Migração.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e a BNDES Participações S.A – BNDESPAR são considerados Patrocinadores do PBB-CD, conforme Convênio de Adesão firmado com a FAPES, nos termos da legislação.

Art. 3º. O PBB-CD é regido por este Regulamento, pelo Estatuto da FAPES, pela legislação e pelas normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar sujeitas à Lei Complementar nº.108/2001 ou outra que vier a substitui-la.

Capítulo II - Das Definições

Art. 4º. Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas terão o significado contido no glossário constante do Capítulo XIV, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Os termos definidos no glossário aparecem no texto deste Regulamento com a primeira letra maiúscula, convencionando-se que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

Capítulo III - Dos Destinatários do Plano

Seção I – Dos Destinatários

Art. 5º. São destinatários do Plano, os Participantes e respectivos Beneficiários e os Assistidos.

Seção II – Dos Participantes

Art. 6º. A condição de Participante do PBB-CD será adquirida exclusivamente mediante opção pela Migração, realizada voluntariamente por Participante do Plano Básico de Benefícios - PBB, conforme Termo de Migração, estando vedadas inscrições no PBB-CD que não sejam feitas por intermédio da Migração advinda do PBB.

§ 1º. Os Participantes do PBB-CD serão enquadrados em uma das seguintes categorias:

I. Participante Ativo: aquele que, na Data Efetiva da Migração, ostente a condição de Participante Ativo no Plano Básico de Benefícios – PBB, sendo mantido nesta categoria enquanto se mantiver inscrito no PBB-CD e com vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto no § 2º deste artigo.

II. Participante Autopatrocínado: aquele que, na Data Efetiva da Migração, ostente a condição de Participante Autopatrocínado no Plano Básico de Benefícios – PBB ou que, no curso da sua participação no PBB-CD, opte pelo instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no art. 70 e seguintes deste Regulamento; e

III. Participante Vinculado: aquele que, na Data Efetiva da Migração, ostente a condição de Participante Vinculado no Plano Básico de Benefícios – PBB ou que, no curso da sua participação no PBB-CD, opte ou tenha presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no art. 75 e seguintes deste Regulamento.

§ 2º. Para os efeitos deste Regulamento, os Administradores Estatutários do Patrocinador oriundos do seu quadro permanente de pessoal que, na forma da legislação vigente, forem equiparados aos Empregados, manterão a condição de Participante Ativo, ainda que estejam com o contrato de trabalho suspenso.

§ 3º. No ato da inscrição no PBB-CD, que dar-se-á única e exclusivamente mediante opção pela Migração dos participantes do PBB, de acordo com as cláusulas e condições do Termo de Migração, aquele que se enquadrar como Participante Ativo autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua Contribuição para o Plano.

§ 4º. O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que, estando nessa condição no Plano Básico de Benefícios – PBB por ter rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, optar pela Migração, não poderá, posteriormente, adquirir a condição de Participante Ativo no PBB-CD, ainda que tenha contraído novo vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Participante que não rescindiu seu vínculo empregatício com o Patrocinador. O Participante que teve seu contrato de trabalho suspenso, mantendo-se inscrito no PBB, independente do exercício da opção pelo Autopatrocínio no período, poderá, caso opte pela Migração, adquirir a condição de Participante Ativo no PBB-CD, caso volte a receber Salário de Contribuição pago pelo Patrocinador, na constância do mesmo vínculo empregatício.

Art. 7º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 8º. A condição de Assistido será adquirida mediante requerimento de benefício de prestação continuada assegurado pelo PBB-CD ou mediante a realização da Migração por Assistido do Plano Básico de Benefício – PBB, que terá mantida sua condição neste Plano.

Art. 9º. Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I. falecer;
- II. na condição de Participante Ativo, deixar de ser Empregado de Patrocinador, e, após o prazo legal para opção, não manifestar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, tampouco tiver presumida a opção por este último Instituto, observado, também, o disposto no inciso V;
- III. deixar de recolher as Contribuições Básicas devidas ao Plano por 3 (três) meses consecutivos, observado o §3º;
- IV. receber benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- V. tiver optado pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, quando aplicável;
- VI. na constância do vínculo empregatício com Patrocinador, requerer, formalmente, o desligamento do Plano; ou
- VII. tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 2º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será 30 (trinta) dias após o envio pela FAPES do extrato previdenciário.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o Participante será notificado para liquidar integralmente o débito no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sendo a data da perda da qualidade de Participante o dia posterior ao término do referido prazo, sem que tenha havido a referida liquidação, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, em se tratando do cancelamento de inscrição por inadimplência de pagamento de contribuições, será garantido ao Participante somente o acesso ao instituto do Resgate de Contribuições tão logo se verifique o Término do Vínculo Empregatício, no caso de Participante Ativo.

§ 5º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao dia do pagamento do benefício.

§ 6º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao requerimento do Resgate ou da Portabilidade.

§ 7º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao do respectivo requerimento efetuado pelo Participante, hipótese em que lhe caberá somente o acesso ao instituto do Resgate de Contribuições tão logo se verifique o Término do Vínculo Empregatício.

§ 8º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.

§ 9º. Será considerada exceção ao disposto no inciso III deste artigo, a hipótese de o recolhimento das Contribuições não ser realizado nas épocas devidas, por depender do deferimento pela Entidade de pedido de continuidade de vinculação como Participante Autopatrocínado ou Participante Vinculado.

Art. 10. A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento:

I. acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

II. resulta no término de todos os direitos e obrigações do Participante frente ao Plano, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano em relação

ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Seção III – Dos Beneficiários

Art. 11. São Beneficiários do Participante os Beneficiários Necessários, tal como definidos no art. 12, e os Beneficiários Designados, inscritos pelo Participante no PBB-CD, nos termos do art. 13, para fins de recebimento de benefício de Complementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único. Os dependentes necessários e os dependentes designados que estiverem inscritos como tais no Plano Básico de Benefícios – PBB na Data Efetiva da Migração serão considerados, respectivamente, Beneficiários Necessários e Beneficiários Designados para fins do PBB-CD, preservando-se as opções manifestadas no Plano Básico de Benefícios – PBB, desde que cumpridas as condições previstas neste Regulamento e sem prejuízo de o Participante, posteriormente, alterar o rol de Beneficiários, observando-se as regras regulamentares deste Plano.

Art. 12. Consideram-se Beneficiários Necessários do Participante:

- I. o cônjuge ou companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou união estável;
- II. os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
- III. os filhos de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido
- IV. os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 1º. Considera-se companheiro, para fins de inscrição no Plano, a pessoa que mantenha união estável com o Participante, nos termos da legislação.

§ 2º. Enquadram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, os Beneficiários que estejam cursando pré-vestibular - apenas no ano imediatamente seguinte à conclusão do ensino médio - ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§ 3º. Enquadram-se, para os efeitos do inciso IV deste artigo, os Beneficiários que estejam cursando pós-graduação ou pré-matriculados em instituição de ensino superior, ficando, nesta situação, válida a inscrição, até o final do semestre em que ocorreu a pré-matrícula.

§ 4º. A inscrição de filho maior inválido como Beneficiário fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

- a) Verificação de que as doenças ou deficiências de que é portador o candidato à inscrição tenham sido impeditivas a que pudesse estudar ou prover a própria subsistência antes de 24 (vinte e quatro) anos, bem como mantenham-no impossibilitado do exercício de quaisquer atividades geradoras de rendimentos; e
- b) Comprovação da invalidez por perícia realizada pela FAPES, após apresentação de laudo médico emitido por profissional credenciado para atestar a invalidez específica.

§ 5º. A inscrição de Beneficiários Necessários deverá ser formalmente requerida à FAPES pelo participante, ressalvada a possibilidade de habilitação *post mortem*, pelo próprio Beneficiário, observado, na hipótese das pessoas a que se refere o § 1º, a exigência de reconhecimento da condição de companheiro pela Previdência Social.

§ 6º. A inscrição do Beneficiário citado no § 5º será cancelada na hipótese de indeferimento ou cessação do benefício pela Previdência Social.

§ 7º. Os Beneficiários Necessários somente deixarão de ser elegíveis ao benefício de Complementação de Pensão por Morte quando perderem as condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, ou quando do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.

§ 8º. Os valores devidos aos Beneficiários Necessários, a título de benefício de Complementação de Pensão por Morte, serão divididos em partes iguais e serão definidos considerando a quota que não for atribuída aos Beneficiários Designados, a quem o Participante poderá assegurar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de Complementação de Pensão por Morte.

Art. 13. Mediante requerimento do Participante e observado o disposto neste artigo, poderão ser inscritos como Beneficiários Designados quaisquer pessoas físicas, independentemente de parentesco ou vínculo de dependência.

§ 1º. O Participante indicará à FAPES a quota do benefício de Complementação de Pensão por Morte destinada a cada um dos seus Beneficiários Designados, a qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), não podendo ultrapassar, na soma das quotas destinadas ao Beneficiários Designados, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Os Beneficiários Designados que adquirirem essa condição por ocasião da Migração, por estarem previamente inscritos no Plano Básico de Benefícios – PBB como dependentes designados, terão a eles vinculado a mesma quota que possuíam no Plano Básico de Benefícios – PBB, sem prejuízo de alterações posteriores realizadas a pedido do Participante.

§ 3º. O rol de Beneficiários Designados e suas respectivas quotas poderão ser alterados pelo Participante, a qualquer tempo, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, inclusive, por meio digital.

§ 4º. Na hipótese de o Participante não informar as quotas dos Beneficiários Designados, os valores devidos a cada um deles serão divididos em partes iguais.

§ 5º. Na hipótese de qualquer Beneficiário Designado não se habilitar ao recebimento do benefício de Complementação de Pensão por Morte, em até 90 (noventa) dias após o falecimento do Participante, seu respectivo percentual será repartido entre os demais Beneficiários Designados, proporcionalmente ao percentual indicado pelo Participante para cada um, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14. Havendo a concessão do benefício de Complementação de Pensão por Morte na forma de renda mensal, os Beneficiários assumirão a condição de Beneficiários Assistidos.

§ 1º. Serão, também, Beneficiários Assistidos aqueles que estiverem nessa condição no Plano Básico de Benefícios e realizarem a Migração para este Plano.

§ 2º. Os Beneficiários Assistidos vinculados a um mesmo Participante falecido serão segregados em dois grupos, sendo um formado pelos Beneficiários Necessários e o outro formado pelos Beneficiários Designados, inexistindo qualquer comunicação de direitos e obrigações dentre os integrantes desses grupos.

§ 3º. A perda de condição de Beneficiário faz com que a quota do ex-Beneficiário seja rateada aos demais integrantes do mesmo grupo de Beneficiários.

§ 4º. Caso perca a condição de Beneficiário o último integrante do respectivo grupo, o valor residual do Saldo de Conta Total remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme disposto no § 6º do art. 50 deste Regulamento.

§ 5º. O Participante poderá inscrever, como Beneficiário Designado, alguém que também ostente a condição de Beneficiário Necessário, hipótese em que o Beneficiário participará tanto do rateio da parcela da Complementação de Pensão por Morte devida aos Beneficiários Necessários como da parcela da Complementação de Pensão por Morte devida aos Beneficiários Designados.

Capítulo IV - Do Tempo de Vinculação ao Plano

Art. 15. O Tempo de Vinculação ao Plano corresponderá ao período, em anos completos, correspondente ao tempo em que o Participante permaneceu

vinculado ao Plano Básico de Benefícios – PBB, antes da Migração, somado ao tempo de vinculação a este Plano.

Parágrafo único. A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data da perda de qualidade do Participante, na forma do disposto no art. 9º deste Regulamento.

Art. 16. Para o Participante Autopatrocínado ou Vinculado, o Tempo de Vinculação ao Plano, para fins de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento ou para exercício da opção pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, continuará sendo contado até a data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do benefício de Complementação de Aposentadoria.

Art. 17. A suspensão das contribuições, na forma prevista no art. 25 deste Regulamento, não interromperá a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano.

Capítulo V - Do Salário de Contribuição e da Suspensão do Contrato de Trabalho

Seção I - Do Salário de Contribuição

Art. 18. O Salário de Contribuição servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.

§ 1º. Considera-se Salário de Contribuição o salário total do Participante que compreende o salário base mensal acrescido do adicional de tempo de serviço – ATS, da gratificação mensal de 25% (vinte e cinco por cento), do adicional noturno, da gratificação de função e das verbas dela decorrentes, bem como demais verbas incorporadas à remuneração, quando aplicáveis, excluídos quaisquer outros adicionais, horas extras, diárias, abonos, bônus, prêmios, participação nos lucros ou resultados – PLR, ajuda de custo, adicional de substituição de titular de função de confiança e quaisquer outras remunerações a título de reembolso ou indenização.

§ 2º. O 13º (décimo-terceiro) salário, assim como a 13ª (décima-terceira) remuneração eventualmente paga ao ocupante de cargo estatutário equiparado nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, será considerado isoladamente como Salário de Contribuição.

§ 3º. Durante o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou, ainda, no caso de o Participante assumir a condição de Autopatrocínado ou Vinculado, o seu Salário de Contribuição corresponderá ao valor do Salário de Contribuição verificado no mês anterior ao do afastamento ou do Término do

Vínculo Empregatício, reajustado anualmente, no mês de setembro, pela variação do IPCA.

§ 4º. O Salário de Contribuição do Participante Ativo que assumir cargo de Administrador Estatutário no Patrocinador, inclusive na hipótese de que trata o art. 6º, §2º, corresponderá à maior remuneração prevista no respectivo Plano de Cargos e Salários, considerados os níveis de evolução salarial vertical e horizontal da carreira, acrescida da maior gratificação de função prevista, salvo opção do Participante pela aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. O Salário de Contribuição do Participante que, quando da Migração, era, no Plano Básico de Benefícios – PBB, Participante Autopatrocínado total ou Participante Vinculado, será igual ao seu Salário-de-participação na Data Efetiva da migração, sendo, a partir de então, reajustado anualmente, no mês de setembro, pela variação do IPCA.

§ 6º. O Salário de Contribuição do Participante em gozo do benefício de Complementação de Auxílio-Doença será equivalente ao benefício de Complementação de Auxílio-Doença por ele recebido no respectivo mês, acrescido de 10 (dez) Unidades de Valor – UV.

§ 7º. O Salário de Contribuição, em qualquer hipótese, estará limitado:

- I. para os Participantes de nível superior: com relação à verba de remuneração, à função A7-19, grau 13, definido no Plano Unificado de Cargos e Salários - PUCs do BNDES, e, com relação ao cargo, ao de superintendente; e
- II. Para os Participantes de nível médio: com relação à verba de remuneração, à função B12-23, grau 13, definido no Plano Unificado de Cargos e Salários - PUCs do BNDES, e, com relação ao cargo, ao de coordenador de serviços.

Seção II – Da Suspensão do Contrato de Trabalho

Art. 19. No caso de Participante Ativo que, quando da Migração, esteja com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido com Patrocinador ou, após a Migração, venha a ter tal suspensão ou interrupção:

- I. se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo permanecerá com suas contribuições ao Plano como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;
- II. quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda total da remuneração, as Contribuições de Participante ficarão automaticamente suspensas durante o referido período, observado o disposto no art. 25 e seguintes deste Regulamento, ressalvada a possibilidade de opção pelo instituto do Autopatrocínio.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Seção não se aplicam aos casos de que trata o § 2º, do art. 6º deste Regulamento.

Art. 20. As Contribuições de Participante serão retomadas:

- I. logo após o retorno do Participante ao trabalho no Patrocinador, ressalvado o disposto no § 4º e observando o disposto no § 5º, ambos do art. 6º; ou
- II. na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, observado o disposto neste Regulamento.

Capítulo VI - Das Contribuições, das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

Art. 21. A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante Ativo será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em percentual compreendido entre os limites indicados nos incisos I e II, incidente sobre o Salário de Contribuição, em intervalos de 0,5% (meio por cento), resguardada a possibilidade de opção pelo percentual máximo referido no inciso II:

I – limite inferior correspondente a maior percentual entre 2% (dois por cento) e o percentual definido atuarialmente pela FAPES para custear, juntamente com a contrapartida do Patrocinador, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, percentual esse que será informado pela FAPES aos Participantes;

II – limite superior de 12,04% (doze inteiros e quatro centésimos por cento).

§ 1º. A Contribuição Básica custeará, prioritariamente, juntamente com a contrapartida do Patrocinador, quando for o caso, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, conforme alíquota atuarialmente estabelecida pela FAPES e prevista no Plano de Custeio, sendo o excedente destinado à formação do Saldo de Conta Total, após eventual dedução destinada ao custeio administrativo do Plano.

§ 2º. Caso o percentual definido atuarialmente pela FAPES citado na alínea I do caput seja majorado por recálculo e passe a superar o percentual escolhido por Participante, a sua Contribuição Básica será elevada automaticamente para o nível necessário ao custeio do referido Fundo Previdencial.

§ 3º. A Contribuição Básica dos Participantes em gozo do benefício de Complementação de Auxílio-Doença não poderá ultrapassar o valor integral da Complementação de benefício de Auxílio-Doença assegurada pela FAPES no âmbito deste Plano.

§ 4º. Os recursos destinados ao custeio do Fundo Previdencial aludido no art. 42 não são passíveis de restituição, a qualquer título, a menos que ocorra a sua desconstituição parcial, nos termos do que prevê o § 2º do art. 42.

§ 5º. A Contribuição Básica será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º. No pagamento da 13ª (décima terceira) remuneração, será descontada a Contribuição Básica sobre o respectivo Salário de Contribuição, aplicado o percentual definido ou fixado, em vigor.

§ 7º. O Participante poderá rever, anualmente, no mês de agosto, o percentual de que trata o caput deste artigo, em intervalos de 0,5% (meio por cento) dentro da faixa e resguardada a possibilidade de opção pelo referido percentual máximo, que valerá a partir da competência da folha de pagamentos de setembro, observado o limite de que trata o citado dispositivo.

Art. 22. O Participante Ativo, mediante solicitação formal, poderá efetuar Contribuição Voluntária, de caráter facultativo, correspondente a valor definido pelo Participante, podendo ser realizada em caráter mensal (adicional) ou eventual (esporádica), a qualquer tempo, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 1º. Na hipótese de adesão ao instituto do Autopatrocínio, o Participante Ativo poderá, no mesmo ato, optar por modificar sua opção a respeito do aporte da Contribuição Básica e da Contribuição Voluntária, de caráter mensal, que passará a valer no mês seguinte à opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º. Os Participantes Autopatrocinados poderão realizar Contribuições Voluntárias, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. É facultado aos Participantes Vinculados e aos Assistidos efetuar Contribuições Voluntárias, de caráter eventual, que integrarão o Saldo de Conta Total.

§ 4º. O Participante Ativo com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá efetuar Contribuições Voluntárias, de caráter eventual, a qualquer tempo.

§ 5º. Quando não realizada no ato de inscrição ao Plano, a opção pelo aporte de Contribuição Voluntária, de caráter mensal, poderá ser efetuada, no mês de agosto de cada ano, passando a valer a partir da competência da folha de pagamentos de setembro. O pedido de cancelamento da Contribuição Voluntária observará a mesma forma e prazo.

§ 6º. A Contribuição Voluntária, de caráter eventual, deverá ser recolhida ao estabelecimento bancário, por meio de boleto bancário ou outro meio de pagamento indicado pela Entidade, em valor não inferior a 1 (uma) Unidade de Valor – UP.

§ 7º. Na hipótese de o valor da Contribuição Voluntária, de caráter eventual, exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores ou no caso de operações consideradas suspeitas, na forma da legislação aplicável, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.

Art. 23. A Contribuição de Cobertura de Risco Adicional, de caráter opcional, deverá ser efetuada pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocínado e pelo Participante Vinculado, para fins de custeio da Cobertura de Risco Adicional na forma prevista no Capítulo XI deste Regulamento, observado ainda o disposto no art. 71 deste Regulamento.

Art. 24. As Contribuições Básica, Voluntária, de caráter mensal, e de Cobertura de Risco Adicional do Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas estabelecidas pela Entidade.

§ 1º. O Patrocinador repassará as Contribuições de que trata este artigo à Entidade até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

§ 2º. Os repasses mensais das Contribuições à Entidade serão efetivados por meio de transferência do montante, em moeda corrente.

§ 3º. As Contribuições de Participante Autopatrocínado serão recolhidas, por meio de boleto bancário ou outro meio de pagamento indicado pela Entidade, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 25. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocínado poderão suspender suas Contribuições mensais ao Plano, no máximo 2 (duas) vezes durante todo o Tempo de Vinculação ao Plano, pelo prazo de até 12 (doze) meses para cada período de suspensão, a qualquer tempo, observado o calendário da Entidade, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, exceto na hipótese prevista no art. 19, inciso II, deste Regulamento, em que inexistirá qualquer limitação.

§ 1º. Na hipótese de suspensão de que trata este artigo, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, mas, durante o período de suspensão:

- I. deixará de receber contribuições de Patrocinador;
- II. deixará de ter direito às Contribuições Projetadas, no caso de concessão da Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou de Complementação de Pensão por Morte; e
- III. deixará de ter direito ao benefício de Complementação de Auxílio-Doença assegurado pelo Plano.

§ 2º. Durante o período da suspensão de Contribuições mensais, para o Plano, o Participante poderá manter a Contribuição de Cobertura de Risco Adicional de que trata o art. 94 deste Regulamento, mediante cobrança por meio de boleto ou outra forma disponibilizada pela Entidade, sujeitando a cobertura do risco ao pagamento dos boletos, ou poderá solicitar o cancelamento da cobertura de risco. Na hipótese do cancelamento, ao término do prazo de suspensão das Contribuições mensais, o Participante poderá solicitar novamente a contratação, que dependerá da aceitação da seguradora.

§ 3º. A retomada das Contribuições pelo Participante, inclusive as de Cobertura de Risco Adicional, será feita mediante solicitação formulada junto à Entidade, a qualquer tempo, respeitando o calendário da Entidade.

§ 4º. Na hipótese de interrupção ou suspensão de contrato de trabalho, a retomada das Contribuições de Participante observará o disposto no art. 20 deste Regulamento.

Art. 26. A suspensão de Contribuições mensais não impede o requerimento de benefício assegurado pelo Plano ao Participante Ativo ou Autopatrocínado elegível ou aos seus respectivos Beneficiários, com exceção do benefício de Complementação de Auxílio-Doença.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da Contribuição de Risco Adicional também ficarão suspensas as coberturas contratadas, observando-se as condições previstas no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

Art. 27. As Contribuições destinadas à cobertura do custeio administrativo do Plano deverão ser efetuadas pelos Participantes, na forma definida no Plano de Custeio e na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 28. As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:

I. ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou, no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;

II. ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento, exceto no que diz respeito à Contribuição Voluntária, de caráter eventual, e ao custeio administrativo, conforme dispuser este Regulamento e o Plano de Custeio anual;

III. ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Art. 29. As Contribuições do Participante serão devidas à Entidade nas formas e valores definidos nesta Seção, independentemente de qualquer notificação, observada a possibilidade de suspensão prevista no art. 25 deste Regulamento.

Art. 30. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto nos art. 38 e 39 deste Regulamento.

Art. 31. As Contribuições de Participantes que não forem destinadas ao custeio do Fundo Previdencial referido no art. 42 ou ao custeio administrativo do Plano integrarão a Conta de Participante, na forma do art. 41, inciso I, deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinador

Art. 32. A Contribuição mensal de Patrocinador corresponderá a valor igual ao da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo e em gozo do benefício de Auxílio-Doença e custeará, prioritariamente, juntamente com a Contribuição Básica do Participante, o Fundo Previdencial aludido no art. 42, conforme alíquota atuarialmente estabelecida pela FAPES, sendo o excedente destinado ao Saldo de Conta Total.

Parágrafo único. O valor da Contribuição de Patrocinador, em hipótese alguma, excederá a do Participante, observado o limite de 12,04% (doze inteiros e quatro centésimos por cento) do respectivo Salário de Contribuição, conforme disposto no art. 21.

Art. 33. As Contribuições de Patrocinador de que trata o art. 32 deste Regulamento serão efetuadas mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e nas datas de pagamentos da 13^a remuneração de Participantes.

§ 1º. Os repasses das Contribuições de Patrocinador à Entidade serão efetivados por meio de transferência do montante, em moeda corrente.

§ 2º. Não haverá Contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária e de Cobertura de Risco Adicional.

§ 3º. Não haverá o aporte de Contribuição pelo Patrocinador durante o período em que o respectivo Participante Ativo estiver com suas Contribuições ao Plano suspensas, nos termos dos arts. 19, inciso II, e 25 deste Regulamento.

Art. 34. As Contribuições de Patrocinador, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:

- I. ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;
- II. ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento;
- III. o Salário de Contribuição do Participante seja igual a zero; ou
- IV. ocorrer a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 35. As despesas necessárias à administração do Plano poderão ser custeadas:

- I. por Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores do Plano, conforme previsto na definição de Retorno de Investimentos;
- II. por Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições dos Participantes e Patrocinadores e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, hipótese em que o valor descontado das Contribuições de Patrocinador não poderá ser superior ao descontado das Contribuições dos Participantes Ativos e dos Assistidos;
- III. por receitas diretas da gestão administrativas; e
- IV. pelo fundo administrativo.

Art. 36. O Conselho Deliberativo poderá alterar a forma de custeio das despesas administrativas, desde que previsto no Plano de Custeio e observado o disposto no art. 35 deste Regulamento.

§ 1º. Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração aprovados anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos canais de comunicação usualmente utilizados pela Entidade.

§ 2º. A Taxa de Carregamento, se houver, será definida, anualmente, no Plano de Custeio, que também definirá a sua base de incidência.

§ 3º. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 37. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. contribuições de Patrocinador e de Participante;
- II. resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- III. doações, dotações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e outros pagamentos de qualquer natureza não previstos nos incisos anteriores.

Art. 38. Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará os Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e
- II. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

Art. 39. Os valores de que trata o art. 38 deste Regulamento serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições e destinados ao Plano de Gestão Administrativa.

Art. 40. Os compromissos de Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

Capítulo VII – Das Contas e do Fundo do Plano

Seção I – Das Contas

Art. 41. Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinador, assim constituídas:

- I. Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
 - a. Subconta Migração, formada pela totalidade da Reserva de Migração do Participante, na Data Efetiva da Migração, com exceção de valores oriundos de Portabilidade, que serão destinados à Subconta Portabilidade;

b. Subconta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante que não são destinadas ao custeio do Fundo Previdencial aludido no art. 42 ou ao custeio administrativo do Plano;

c. Subconta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;

d. Subconta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro(s) plano(s) de entidade de previdência complementar ou de Sociedade Seguradora para este Plano ou para o Plano Básico de Benefícios - PBB, subdividida conforme a origem da Portabilidade (Entidade Fechada ou Aberta/Sociedade Seguradora), mantida a segregação entre os valores formados por contribuições do Participante e aqueles oriundos de contribuições patronais;

II. Conta de Patrocinador, formada pela seguinte subconta:

a. Subconta de Contribuição de Patrocinador, composta pelas Contribuições de Patrocinador que não são destinadas ao custeio do Fundo Previdencial aludido no art. 42 ou ao custeio administrativo do Plano.

Parágrafo único. As Contas de Participante e de Patrocinador serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 42. Será mantido no PBB-CD Fundo Previdencial específico, de caráter mutualista, destinado ao custeio das Contribuições Projetadas referentes aos Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Pensão por Morte e dos benefícios de Complementação de Auxílio-Doença, constituído por valor oriundo do Plano Básico de Benefícios – PBB que for a ele migrado, conforme Termo de Migração, e, se for o caso, por uma parcela das Contribuições Básicas de Participantes e das Contribuições mensais de Patrocinador, conforme alíquota definida atuarialmente pela FAPES.

§ 1º. Na Data Efetiva da Migração, a alíquota definida atuarialmente referida no *caput* será nula, uma vez que o Fundo Previdencial receberá, por ocasião da efetivação da Migração, o valor necessário para o custeio das Contribuições Projetadas referentes aos Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Pensão por Morte e dos benefícios de Complementação de Auxílio-Doença.

§ 2º. O Fundo Previdencial será reavaliado, no mínimo, anualmente e a parcela da Contribuição Básica destinada ao seu custeio, que, conforme § 1º deste artigo, será inicialmente nula, será recalculada por ocasião de cada uma dessas reavaliações, observando os critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial e, se vier a ser fixada em percentual não nulo, em hipótese alguma, fará com que a Contribuição do Patrocinador exceda o percentual citado no parágrafo único do art. 32.

§ 3º. Se, após a Data Efetiva da Migração, a parcela da Contribuição referida no parágrafo anterior for estabelecida em percentual nulo e, ainda assim, o valor do Fundo Previdencial previsto no *caput* vier a ser considerado, observando os critérios prudenciais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, excessivo, poderá

ser proposta a desconstituição parcial do Fundo Previdencial, para que o valor objeto dessa desconstituição seja, conforme critério de rateio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, acrescido ao Saldo de Conta Total dos Participantes e Assistidos, sendo, no caso dos Participantes, o valor segregado igualmente na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador, já que a constituição do Fundo Previdencial contou com recursos oriundos de ambas as partes.

Seção II – Do Fundo do Plano

Art. 43. O ativo do Plano será investido de acordo com os limites fixados pelo Conselho Deliberativo, respeitado o disposto na legislação em vigor, podendo contemplar opções de perfis de investimentos aos Participantes e aos Assistidos.

§ 1º. O detalhamento e regras das opções de perfis de investimentos, se implementados, constarão de regulamento específico proposto pela Diretoria-Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. O Participante ou o Assistido deverá escolher, sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das opções de perfis de investimentos porventura disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador.

§ 3º. Na hipótese de o Participante ou o Assistido deixar de exercer a opção de que trata o § 2º deste artigo, a FAPES estará automaticamente autorizada a alocar os recursos constantes das Contas de Participante e de recursos portados na carteira de investimento padrão, assim definida no regulamento específico de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 44. As Contribuições dos Participantes e de Patrocinador serão pagas, na forma prevista nas Seções I e II do Capítulo VI, à Entidade, que realizará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os respectivos valores e rendimentos obtidos, deduzidos das despesas incorridas.

§ 1º. As Contribuições efetuadas ao Plano serão transformadas em Quotas pelo valor da Quota Vigente no dia seguinte à data do recolhimento das contribuições ao Plano.

§ 2º. O Fundo e suas Quotas serão avaliados periodicamente, a critério da Entidade, e pelo menos uma vez por mês.

§ 3º. O valor do Fundo e das opções de investimentos, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor.

§ 4º. A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil do mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e das opções de investimentos, caso aplicável, e de suas Quotas.

Capítulo VIII – Dos Benefícios

Seção I – Da Complementação de Aposentadoria

Art. 45. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível ao benefício de Complementação de Aposentadoria desde que, tendo cessado o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, preencha uma das seguintes condições:

I. ter, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições mensais a este Plano ou ao Plano Básico de Benefícios – PBB, e possuir, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino; ou

II. ter, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições mensais a este Plano ou ao Plano Básico de Benefícios – PBB, possuir, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e possuir, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

§ 1º. Poderá ser concedido o benefício de Complementação de Aposentadoria sob a forma antecipada, a qualquer tempo, desde que o Participante tenha, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano ou ao Plano Básico de Benefícios – PBB.

§ 2º. A concessão da Complementação de Aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, dependerá da comprovação do Término do Vínculo Empregatício.

Art. 46. O benefício de Complementação de Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do Saldo de Conta Total remanescente, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no art. 53 deste Regulamento.

Seção II – Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 47. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível à Complementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que tenha o correspondente benefício concedido pela Previdência Oficial ou a sua invalidez atestada por Junta Médica indicada pela Entidade.

§1º. A FAPES poderá, periodicamente, exigir a verificação da condição de invalidez, para a manutenção do benefício de Complementação de Aposentadoria por Invalidez.

§2º. Perderá o direito à Complementação de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos do § 2º do art. 85 deste Regulamento.

Art. 48. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do Saldo de Conta Total remanescente, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no art. 53 deste Regulamento.

§ 1º. O Participante Ativo ou Autopatrocínado terá alocado, no seu Saldo de Conta Total, em parcela única, valor complementar correspondente às Contribuições Projetadas, sendo estas calculadas a partir do dobro da média dos valores que incluem: as últimas 12 (doze) Contribuições Básicas destinadas ao Saldo de Conta Total e a contribuição sobre a 13ª remuneração, multiplicado pelo número de contribuições faltantes para o dia em que o Participante completar os requisitos para a elegibilidade não antecipada à Complementação de Aposentadoria assegurada pelo Plano, considerando 13 (treze) contribuições ao ano.

§ 2º. O Participante Ativo, Autopatrocínado ou Vinculado que tiver optado pela Cobertura de Risco Adicional terá alocado, no seu Saldo de Conta Total, valor complementar correspondente à Cobertura de Risco Adicional, observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento, cuja alocação será efetuada em parcela única.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao Participante Vinculado, tampouco ao Participante Ativo ou Autopatrocínado que esteja com suas contribuições suspensas ou em atraso quanto ao pagamento dessas.

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao Participante Ativo, Autopatrocínado ou Vinculado que:

- I. não tenha optado por contribuir pela Cobertura de Risco Adicional;
- II. esteja em atraso no aporte da Contribuição de Cobertura de Risco Adicional;
- III. tenha a adesão ao contrato de seguro recusada pela Sociedade Seguradora.

Art. 49. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será cancelada tão logo ocorra a recuperação da capacidade laborativa atestada por junta médica da Entidade ou quando houver indeferimento ou reversão da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, mediante comunicação do Participante, observadas as demais hipóteses de cessação do benefício previstas neste Regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor remanescente do Saldo de Conta Total será proporcionalmente apropriado nas Contas e Subcontas previstas no art. 41 deste Regulamento.

§ 2º. Para fins do § 1º, o valor remanescente das Contribuições Projetadas e da Cobertura de Risco Adicional serão apropriadas na Conta de Participante, Subconta Básica, sendo, doravante, o Participante excluído de tais coberturas.

Seção III - Da Complementação de Pensão por Morte

Art. 50. O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo, Autopatrocínado ou Vinculado ou de Assistido que vier a falecer.

§ 1º. A Complementação de Pensão por Morte devida aos Beneficiários elegíveis corresponderá a uma renda mensal de acordo com uma das formas de pagamento previstas no art. 53 deste Regulamento, conforme escolhido por cada Beneficiário em relação ao seu quinhão, observado que:

- a) o direito assegurado ao grupo de Beneficiários Necessários, que nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento), será definido a partir do remanescente das quotas atribuídas ao Participante aos Beneficiários Designados;
- b) coexistindo Beneficiários Necessários e Designados, não haverá comunicação de direitos e obrigações entre os integrantes dos distintos grupos, os quais serão tratados, separadamente, para todos os fins;
- c) a quota do benefício de Complementação de Pensão por Morte devida aos Beneficiários Necessários será igual dentre eles, ao passo que a quota devida aos Beneficiários Designados será aquela definida pelo Participante, com eventuais acréscimos decorrentes do rateio de quotas de pessoas que deixaram de ser Beneficiários Designados.

§ 2º. Os Beneficiários elegíveis terão alocadas, em parcela única, nos seus respectivos Saldos de Conta Total, proporcionalmente aos percentuais definidos conforme alínea "c" do § 1º, valor complementar correspondente às Contribuições Projetadas, sendo estas calculadas a partir do dobro da média dos valores que incluem: as últimas 12 (doze) Contribuições Básicas destinadas ao Saldo de Conta Total e a contribuição sobre 13ª remuneração, multiplicado pelo número de contribuições faltantes para o dia em que o Participante completar os requisitos para a elegibilidade não antecipada à Complementação de Aposentadoria assegurada pelo Plano, considerando 13 (treze) contribuições ao ano.

§ 3º. Os Beneficiários elegíveis de Participante que tenha optado pela Cobertura de Risco Adicional terão alocado, nos seus respectivos Saldos de Conta Total, valor complementar correspondente à Cobertura de Risco Adicional, observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento, cuja alocação será efetuada em parcela única, observando os percentuais definidos pelo Participante.

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao Participante Vinculado, tampouco ao Participante Ativo ou Autopatrocínado que esteja com suas contribuições suspensas ou em atraso quanto ao pagamento dessas.

§ 5º. O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos Beneficiários de Participante Ativo, Autopatrocínado ou Vinculado ou de Assistido que:

- I. não tenha optado por contribuir pela Cobertura de Risco Adicional;
- II. esteja em atraso no aporte da Contribuição de Cobertura de Risco Adicional;
- III. tenha a adesão ao contrato de seguro recusada pela Sociedade Seguradora.

§ 6º. Na inexistência de Beneficiários elegíveis, Necessários ou Designados, os herdeiros legais do Participante terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso.

§ 7º. O benefício de Complementação de Pensão por Morte na forma de renda mensal cessará, conforme a condição de sua concessão, com o falecimento do último Beneficiário, conforme o caso, quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

§ 8º. A cessação referida no parágrafo anterior poderá ocorrer em momentos distintos para o grupo de Beneficiários Necessários e para o grupo de Beneficiários Designados.

§ 9º. O pagamento do benefício, na forma de parcela única, extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação aos Beneficiários e herdeiros legais.

Seção IV – Da Complementação de Auxílio-Doença

Art. 51. O benefício de Complementação de Auxílio-Doença será concedido ao Participante Ativo ou Autopatrocínado, desde que tenha o correspondente benefício concedido pela Previdência Oficial ou a sua doença atestada por Junta Médica indicada pela Entidade.

§ 1º. A FAPES poderá, periodicamente, exigir a verificação da condição de saúde do Participante, para a manutenção do benefício de Complementação de Auxílio-Doença.

§ 2º. O benefício de Complementação de Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à média dos últimos 12 (doze) Salários de Contribuição apurados nos meses que antecederam o afastamento decorrente da doença, computando-se a 13ª remuneração somando-a ao Salário de Contribuição do mês de dezembro, diminuída de 10 (dez) Unidades de Valor – UV e será custeado pelo Fundo Previdencial de que trata o art. 42 deste Regulamento.

§ 3º. Do valor calculado nos termos do parágrafo anterior serão descontados eventuais valores pagos ao Participante diretamente pelo Patrocinador que possuam a mesma finalidade de complementação de auxílio-doença.

§ 4º. No caso do Participante que já se encontre em gozo da complementação de auxílio-doença assegurada pelo Plano Básico de Benefícios – PBB na Data Efetiva da Migração, o benefício inicial de Complementação de Auxílio-Doença assegurado pelo PBB-CD será igual ao que vinha sendo pago a ele no Plano Básico de Benefícios – PBB, porém sujeitando-se, a partir de então, às regras deste Regulamento.

§ 5º. Durante o recebimento do benefício de Complementação de Auxílio-Doença, o Participante continuará vertendo contribuições ao Plano e fazendo jus à contrapartida de Patrocinador, sendo o Salário de Contribuição aquele definido conforme § 6º do art. 18 deste Regulamento.

§ 6º. Não terá direito ao recebimento do benefício de Complementação de Auxílio-Doença o Participante Vinculado, tampouco o Ativo ou Autopatrocínado que esteja com suas contribuições suspensas ou em atraso quanto ao pagamento dessas.

§ 7º. O benefício de Complementação de Auxílio-Doença será cancelado tão logo ocorra a recuperação da capacidade laborativa ou quando houver indeferimento da concessão de auxílio-doença pela Previdência Oficial, mediante comunicação do Participante, observadas as demais hipóteses de cessação do benefício previstas neste Regulamento.

§ 8º. Caso a Complementação de Auxílio-Doença tenha sido concedida mediante expedição de atestado por Junta Médica indicada pela Entidade e, posteriormente, a Previdência Oficial venha a indeferir a concessão do auxílio-doença, além do cancelamento do benefício assegurado pelo PBB-CD haverá a obrigação de o Participante ressarcir a Entidade em relação ao valor total da Complementação de Auxílio-Doença recebida até então.

§ 9º. No primeiro mês em que for devido o benefício de Complementação de Auxílio-Doença, após o requerimento formulado pelo Participante e nos termos da Data do Cálculo prevista no § 6º do art. 52, bem como no último mês em que o referido benefício for assegurado, o valor devido será proporcional ao número de dias em que o Participante esteve, nos respectivos meses, em gozo do benefício de Complementação de Auxílio-Doença pelo PBB-CD.

Capítulo IX – Da Data do Cálculo, da Forma, do Pagamento de Benefícios e do Reajustamento dos Benefícios

Seção I – Da Data do Cálculo

Art. 52. A Data do Cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento corresponderá ao dia seguinte à data do respectivo requerimento, exceto em

relação aos Assistidos já nessa condição no Plano Básico de Benefícios – PBB quando da efetivação da Migração, cuja Data do Cálculo será a Data Efetiva da Migração, e exceto em relação ao benefício de Complementação de Auxílio-Doença, cuja Data do Cálculo observará a regra contida no § 6º deste artigo.

§ 1º. Os benefícios serão determinados e calculados de acordo com as regras de elegibilidade aplicáveis a cada benefício e as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo.

§ 2º. Para determinação do valor inicial dos benefícios será considerado, com exceção da Complementação de Auxílio-Doença, o Saldo de Conta Total registrado no Plano na Data do Cálculo, observado o disposto neste Regulamento.

§ 3º. Em caso de contribuições recebidas após o requerimento, tais contribuições integrarão o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 4º. Em caso de concessão de Complementação de Pensão por Morte, eventual contribuição recebida na forma do § 3º será rateada conforme previsto na Seção III, do Capítulo III deste Regulamento.

§ 5º. Para fins de cálculo do valor dos benefícios, com exceção da Complementação de Auxílio-Doença, o Saldo de Conta Total, expresso em Quotas, será convertido em moeda corrente, considerando o valor da Quota Vigente.

§ 6º. A Data do Cálculo do benefício de Complementação de Auxílio-Doença será o dia em que o Participante teve seu contrato de trabalho suspenso, em decorrência da doença constatada, deixando, portanto, de auferir sua remuneração regular paga pelo Patrocinador, devendo ser pago pela FAPES, após a concessão, eventuais parcelas retroativas devidas.

Seção II – Da forma e do pagamento dos benefícios

Art. 53. O Participante elegível à percepção de benefício de Complementação de Aposentadoria, inclusive na forma antecipada, ou de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e os Beneficiários de Complementação de Pensão por Morte poderá optar por receber, na data da concessão do respectivo benefício, em pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal, de acordo com uma das seguintes opções:

I. renda mensal correspondente a percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, com variação em intervalos de 0,25%;

II. renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 30 (trinta) anos, com variação em intervalos de 1 (um) ano, ou

III. renda mensal recalculada atuarialmente, calculada na data de início do benefício, mediante Equivalência Atuarial e recalculada anualmente, de acordo com o Saldo de Conta Total remanescente, também por Equivalência Atuarial.

§ 1º. No caso dos Assistidos que já se encontravam nessa condição no Plano Básico de Benefícios – PBB quando da efetivação da Migração, a opção pelo pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá ser feita por ocasião da opção da Migração.

§ 2º. Tanto na hipótese do caput deste artigo como na do § 1º, caso não haja o requerimento de pagamento único ou caso este tenha sido inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá, posteriormente, optar por fazer novo(s) requerimento(s) de pagamento(s) desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. o pagamento único não seja inferior a 5% (cinco por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Total remanescente por ocasião do pedido; e

II. a soma de todos os percentuais a título de pagamento único pelo mesmo participante não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. Em caso de benefício de Complementação de Pensão por Morte, deverá ser observado o rateio nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 50, sendo a opção pelo pagamento único referida neste artigo exercida de maneira autônoma por cada um dos Beneficiários.

Art. 54. Na hipótese de o Participante ou os Beneficiários optarem pelo recebimento do benefício na forma do disposto no inciso I do art. 53 deste artigo, poderão, no mês de agosto de cada ano, solicitar por escrito a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar a partir da competência da folha de pagamentos de setembro, observados os limites mencionados no referido inciso.

Parágrafo único. Caso o Participante ou os Beneficiários não exerçam a opção prevista neste artigo, será mantido o mesmo percentual aplicado anteriormente.

Art. 55. Os benefícios concedidos na forma do inciso II do art. 53 deste Regulamento poderão ser revistos na competência da folha de pagamentos de setembro de cada ano, mediante solicitação, por escrito, de alteração do prazo formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários no mês de agosto, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente.

Art. 56. Os benefícios concedidos na forma do inciso III do art. 53 deste artigo serão recalculados anualmente e pagos enquanto existir saldo, ou até o falecimento do Participante, podendo, quando cabível, na existência de saldo, ser concedida a Complementação de Pensão por Morte, também calculada

mediante Equivalência Atuarial, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 57. A primeira parcela de renda mensal dos benefícios terá como competência o mês do requerimento instruído com todos os documentos aptos a demonstrar o cumprimento dos requisitos para a sua concessão, desde que o benefício seja requerido à FAPES até a data limite para requerimento divulgada pela Entidade nos seus canais de comunicação ou o mês subsequente ao mês do requerimento, se requerido após esta data.

Parágrafo único. No caso dos Assistidos migrados para o PBB-CD já nessa condição, a primeira parcela de renda mensal paga pelo Plano terá como competência o mês da Data Efetiva da Migração.

Art. 58. Os benefícios de prestação mensal e o pagamento único de que trata o art. 53 deste Regulamento serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de cálculo.

Art. 59. A última parcela dos Benefícios de Complementação de Aposentadoria será devida quando ocorrer o esgotamento do Saldo de Conta Total ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, ou na data do falecimento do Participante, ressalvado o pagamento do benefício de que trata o art. 50 deste Regulamento, quando cabível, o que ocorrer primeiro.

Art. 60. A última parcela dos Benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Auxílio-Doença será devida no mês em que ocorrer a recuperação da capacidade laborativa, ou na data do falecimento do Participante, ou, ainda, no caso do benefício de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, na data do esgotamento do Saldo de Conta Total, o que ocorrer primeiro, sendo o pagamento proporcional ao número de dias em que o Assistido esteve em gozo do respectivo benefício.

Art. 61. Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou dos Beneficiários, quando for o caso, à Entidade, por meio de formulários próprios, assim como o Término do Vínculo Empregatício para o benefício de Complementação de Aposentadoria.

Art. 62. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para a concessão dos benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, Complementação de Auxílio-Doença e Complementação de Pensão por Morte,

para os quais deverão ser atendidas as respectivas condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

Art. 63. Caso se verifique, a qualquer tempo, que o valor do benefício de prestação mensal (exceto Complementação de Auxílio-Doença) é inferior a 1 (uma) Unidade de Valor - UV, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da Quota Vigente na data de pagamento vezes o número de quotas disponíveis no Saldo de Conta Total remanescente na mesma data.

Parágrafo único. Após o pagamento único de que trata este artigo, estarão extintas, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 64. O Assistido, inclusive em recebimento de Complementação de Auxílio-Doença, que estiver recebendo deste Plano benefício de prestação mensal terá o recebimento de abono anual no mês de dezembro.

§ 1º. O valor do abono anual será equivalente ao valor do benefício de Complementação de Aposentadoria ou Pensão do mês de dezembro, desde que o Saldo de Conta Total seja suficiente.

§ 2º. No caso do benefício de Complementação de Auxílio-Doença, o abono anual também será equivalente ao valor do benefício pago no mês de dezembro, porém com a proporcionalização do valor em relação ao número de meses de recebimento do referido benefício naquele ano, sendo, para tal finalidade, computado como 1 (um) mês sempre que o benefício tiver sido recebido por 15 (quinze) ou mais dias.

§ 3º. Ressalvada a hipótese de cancelamento da Complementação de Auxílio-Doença prevista no §8º do art. 51, no ano em que houver a cessação da referida Complementação o Participante receberá, no mês de dezembro, o abono anual proporcional aos meses em que recebeu a Complementação de Auxílio-Doença assegurada pelo Plano.

Art. 65. O Assistido poderá suspender, a qualquer momento, o recebimento do benefício de Complementação de Aposentadoria ou Pensão, mediante requerimento específico à Entidade.

§ 1º. A suspensão não gerará qualquer alteração ao respectivo valor devido ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo a atualização pela Quota Vigente.

§ 2º. A reativação dos pagamentos poderá ser realizada a qualquer momento, respeitando o calendário da Entidade, mediante solicitação formal à FAPES.

§ 3º. No caso de falecimento do Participante Assistido durante o período de suspensão, o Saldo de Conta Total remanescente será pago aos Beneficiários

inscritos no PBB-CD, mediante requerimento da Complementação de Pensão por Morte.

§ 4º. No caso de falecimento do Beneficiário Assistido durante o período de suspensão, o seu quinhão do Saldo de Conta Total remanescente será rateado aos demais Beneficiários de sua mesma classe (Necessários ou Designados) e, na inexistência de outros Beneficiários da mesma classe, os herdeiros legais do Participante terão direito a receber, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso.

§ 5º. A opção pela suspensão de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida no ato da opção pela Migração.

Seção III – Do reajustamento dos benefícios

Art. 66. Os benefícios mensais concedidos por prazo determinado ou correspondentes à aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Total serão reajustados, mensalmente, com base no valor da Quota Vigente.

Art. 67. Os benefícios mensais concedidos na forma de renda recalculada atuarialmente, serão revistos, uma vez por ano, no mês de setembro, reajustando-se o valor do benefício ao Saldo de Conta Total remanescente, mediante Equivalência Atuarial, podendo sofrer aumento ou redução no valor recalculado.

Parágrafo único. O benefício de Complementação de Auxílio-Doença também será revisto uma vez por ano, no mês de setembro, porém reajustado de acordo com a variação acumulada IPCA desde a Data Efetiva da Migração ou da data da concessão do benefício, no caso do primeiro ano de pagamento, ou desde a data-base do último reajuste, nos anos seguintes.

Capítulo X – Dos Institutos Legais Obrigatórios

Seção I – Das Disposições Comuns

Art. 68. O PBB-CD assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Institutos abaixo relacionados:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido;

III. Portabilidade; e

IV. Resgate de Contribuições.

§ 1º. Para opção por um dos institutos referidos neste artigo será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo nas hipóteses de Autopatrocínio parcial, de Autopatrocínio total durante suspensão ou interrupção do contrato, nos termos do art. 19, inciso II, e do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A transferência de Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico, que não seja patrocinadora do Plano, equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício, dando ao Participante a possibilidade de, independentemente do cumprimento de carência, optar por qualquer um dos Institutos referidos neste artigo.

§ 3º. A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, sendo que o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 69. A Entidade fornecerá ao Participante um extrato previdenciário na forma prevista na legislação vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação do Patrocinador referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

§ 1º. O Participante terá 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento do extrato previdenciário referido no caput para formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o art. 68 deste Regulamento.

§ 2º. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato previdenciário, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previsto no § 1º deste artigo ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido formulado pelo Participante.

§ 3º. No caso de o Participante falecer no decurso dos prazos mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem ter efetuado a opção pelos institutos, será pago, em parcela única, aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso, o valor correspondente ao instituto do Resgate, na forma do § 1º do art. 85 deste Regulamento.

Seção II – Do Autopatrocínio

Art. 70. O Participante Ativo que tiver perdido o vínculo empregatício com Patrocinador poderá optar por permanecer no Plano na condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o Participante deverá efetuar, além das Contribuições de Participante Ativo, as Contribuições que seriam aportadas pelo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano, acrescidas do custeio das despesas administrativas, nos termos previstos na Seção III do Capítulo VI, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- I. as Contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Contribuição na data do seu desligamento de Patrocinador, reajustado anualmente pela variação do IPCA, na data base prevista para reajuste dos salários dos empregados do respectivo Patrocinador;
- II. no ato da opção pelo Autopatrocínio, o Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica previsto no art. 21 deste Regulamento;
- III. exceto no caso de a opção pelo Autopatrocínio ter sido feita por Participante Vinculado, o Participante deverá integralizar todas as Contribuições relativas ao período decorrido entre a formalização da opção pelo instituto do Autopatrocínio e a perda do vínculo de que trata o caput, observado o disposto no parágrafo único; e
- IV. as Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado total, deverão ser pagas, mensalmente, diretamente à Entidade, independentemente de qualquer notificação, 13 (treze) vezes ao ano até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, efetivadas por meio de boleto bancário, ou outro meio de pagamento indicado pela Entidade, observada a possibilidade de suspensão prevista no art. 25 deste Regulamento. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto nos arts. 38 e 39 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante Vinculado que optar pelo Autopatrocínio assumirá a responsabilidade pelas contribuições a partir da opção pelo Autopatrocínio, observado o calendário da Entidade, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela FAPES.

Art. 71. O Participante Autopatrocinado poderá optar em efetuar a Contribuição de Cobertura de Risco Adicional na forma prevista no Capítulo XI.

Art. 72. Na forma da legislação em vigor, será também facultado o instituto do Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua

remuneração no respectivo Patrocinador, sem o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 73. O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 6º deste Regulamento, ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, mediante opção pelo Autopatrocínio, de acordo com as regras previstas nesta Seção, observado o disposto nos arts. 19 e 20 deste Regulamento, desde que solicitado até 30 (trinta) dias após a suspensão ou interrupção do contrato.

Art. 74. Assumirá, também, a condição de Participante Autopatrocinado, aplicando-se as regras previstas nesta Seção, aquele que estava nessa condição no Plano Básico de Benefícios – PBB e optou pela Migração para este Plano.

Parágrafo único. A opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo Empregatício não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, cujos valores serão apurados nos termos deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 75. O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade referidas nos incisos I ou II do art. 45, o benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste Regulamento.

§ 1º. Assumirá, também, a condição de Participante Vinculado, aplicando-se as regras previstas nesta Seção, aquele que estava nessa condição no Plano Básico de Benefícios – PBB e optou pela Migração para este Plano.

§ 2º. A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo respectivo instituto.

Art. 76. Com exceção das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da Entidade, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional

Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, ressalvada as opções previstas no art. 77 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado serão deduzidos da Subconta Básica de Participante e alocados no Plano de Gestão Administrativa de acordo com a legislação vigente.

Art. 77. O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá efetuar Contribuições Voluntárias, de caráter eventual, ao Plano, mediante prévia comunicação à Entidade, que deverão ser recolhidas à FAPES por meio de boleto bancário, ou outro meio de pagamento por esta indicado.

Parágrafo único. O Participante de que trata o caput, também, poderá optar, a qualquer tempo, pela Cobertura de Risco Adicional, mediante o pagamento das Contribuições de Cobertura de Risco Adicional, na forma prevista no Capítulo XI.

Art. 78. Caso o Participante, ao se desligar do Patrocinador, não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 45 deste Regulamento, nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.

Parágrafo único. Na hipótese de opção presumida pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido de que trata o caput deste artigo, serão aplicadas as regras contidas nesta Seção.

Art. 79. Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado durante o período de diferimento, será assegurado aos Beneficiários o benefício de Complementação de Pensão por Morte, na forma prevista neste Regulamento.

Seção IV – Da Portabilidade

Art. 80. Por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo, após completar 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, e desde que não esteja em gozo de benefício concedido com base neste Regulamento, poderá optar por portar, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar, inclusive pela FAPES, ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de

previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 1º. A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade.

§ 2º. O valor a ser portado será atualizado com base no valor da Quota Vigente na data da efetiva transferência dos recursos.

§ 3º. O termo de portabilidade devidamente preenchido será emitido pela Entidade no prazo e condições previstos na legislação vigente.

§ 4º. A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá dentro do prazo fixado pela legislação vigente.

§ 5º. Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou Sociedade Seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo legal, que corresponde, na data da aprovação deste Regulamento, a 15 (quinze) anos.

Art. 81. Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela FAPES eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.

Art. 82. A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 83. O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

Art. 84. Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de Portabilidade, convertidos em números de quotas pelo valor da Quota Vigente no dia seguinte à data de recebimento dos recursos, serão alocados na Conta de Participante, Subconta Portabilidade, e não estarão sujeitos, na hipótese de nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no art. 80 deste Regulamento.

Parágrafo Único. No recebimento de recursos de outra entidade, no caso de Assistidos, a renda será calculada no mês seguinte de recebimento do valor,

exceto na hipótese da opção pelo inciso III do art. 53, que será revista, conforme previsto no art. 67.

Seção V – Do Resgate de Contribuições

Art. 85. Ao Participante que se desligar do Plano, ou após o Término do Vínculo Empregatício e, cumulativamente, não estiver em gozo de benefício concedido com base neste Regulamento, será facultado o direito de optar pelo Resgate de Contribuições que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta de Participante, excetuada a Conta Portabilidade referente aos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Caso o Participante tenha, na data do Término do Vínculo Empregatício, no mínimo, 2 (dois) anos completos de Tempo de Vinculação ao Plano o valor correspondente ao Resgate de Contribuições será acrescido de um percentual fixo do saldo existente na Conta de Patrocinador em seu nome, de acordo com a tabela apresentada a seguir:

Tempo de Vínculo ao Plano em Anos Completos	Percentual de Resgate da Conta de Patrocinador
Menos de 2 anos	0%
2 anos completos	30%
3 anos completos	70%
4 anos completos ou mais	100%

§ 2º. Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate de Contribuições, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício, desde que tenha o correspondente benefício concedido pela Previdência Oficial ou a sua invalidez atestada por Junta Médica indicada pela Entidade.

§ 3º. O valor a ser resgatado será atualizado com base no valor da Quota Vigente na data do efetivo pagamento.

§ 4º. É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano, devendo necessariamente ser objeto de Portabilidade para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 5º. É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou Sociedade Seguradora.

Art. 86. O pagamento do Resgate de Contribuições, condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, será efetuado em parcela única, com possibilidade de

diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 87. Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela FAPES eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.

Art. 88. Independentemente da forma ou prazo de parcelamento do Resgate de Contribuições, o seu exercício implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante, Beneficiários e herdeiros legais, à exceção do compromisso da Entidade de pagar as parcelas vincendas do Resgate de Contribuições, quando aplicável.

Art. 89. O pagamento único do Resgate de Contribuições ou de cada parcela será efetuado até o último dia do mês do cálculo.

Art. 90. Para fins de apuração dos valores de Resgate, as Contribuições de Participante e de Patrocinador serão atualizadas pela variação da Quota.

Art. 91. Os eventuais valores remanescentes de Saldo de Contribuições de Patrocinador resultantes de pagamentos de Resgate, decorrentes da aplicação da tabela de que trata do § 1º do art. 85 deste Regulamento, serão destinados ao Fundo Previdencial de Reversão de Saldo, observado o disposto no art. 108.

Art. 92. Aplica-se o disposto nesta Seção, na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único. Também se aplica o disposto nesta Seção ao Participante que, ao se desligar do Patrocinador, não faça a opção por quaisquer dos institutos previstos neste Capítulo nos prazos estipulados neste Regulamento e não possa ter presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do art. 78, em razão do não cumprimento da carência de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, hipótese em que terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.

Art. 93. O Participante Autopatrocínado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito de optar pelo Resgate ou, se tiver cumprido a carência referida no art. 80, pela Portabilidade.

Parágrafo único. Na notificação prévia ao cancelamento do Participante Autopatrocinado que estiver inadimplente será oferecida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido àqueles que tiverem cumprido a carência referida no art. 75.

Capítulo XI – Da Cobertura de Risco Adicional

Art. 94. A Cobertura de Risco Adicional será devida aos Participantes Ativos, aos Autopatrocinados e aos Vinculados, na ocorrência de invalidez, e aos respectivos Beneficiários de Participantes ou de Assistidos em caso de morte, desde que o Participante ou Assistido tenha optado pelo aporte da Contribuição de Cobertura de Risco Adicional.

§ 1º. A Cobertura de Risco Adicional será contratada pela Entidade em Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 2º. As condições de contratação, de contribuição, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Cobertura de Risco Adicional deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 3º. A adesão dos Participantes à cobertura prevista neste artigo é facultativa e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§ 4º. A Cobertura de Risco Adicional não assegura valor complementar em caso de concessão de benefício de Complementação de Auxílio-Doença.

Art. 95. O valor da Cobertura de Risco Adicional será livremente escolhido pelo Participante dentre as opções e limites disponibilizados pela Sociedade Seguradora e repercutirá no correspondente valor da Contribuição de Cobertura de Risco Adicional.

§ 1º. A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Cobertura de Risco vertida exclusivamente pelo Participante ao Plano, sendo repassada, mensalmente, pela Entidade à Seguradora.

§ 2º. O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Cobertura de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente com concessão de prazo previsto no contrato firmado com a Seguradora para regularização do débito, a suspensão automática e imediata (após decorrido o prazo citado na notificação) da cobertura adicional, ficando a Entidade e a Seguradora, quando aplicável, isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

Art. 96. Na hipótese de parcela contratada em Seguradora, na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos no

Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas à Entidade, a título de indenização, em pagamento único, para fins de composição do benefício de Complementação de Aposentadoria por Invalidez ou do benefício de Complementação de Pensão por Morte, conforme o caso.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista neste artigo será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

Art. 97. Sem prejuízo de outras hipóteses contidas no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora, estarão excluídos da cobertura prevista neste Capítulo os Participantes Ativos, Autopatrocínados, Vinculados e Assistidos que:

- I. estejam em atraso no aporte da Contribuição de Cobertura de Risco Adicional, observado o disposto no art. 95, §2º;
- II. tenham a adesão ao contrato de seguro recusada pela Sociedade Seguradora;
- III. tiverem cancelada sua inscrição no Plano.

Art. 98. A Contribuição de Cobertura de Risco Adicional, com periodicidade mensal, terá caráter obrigatório para todos os Participantes que optem pela Cobertura de Risco Adicional.

Capítulo XII - Das Alterações do Plano

Art. 99. Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação do órgão público competente, observado o disposto na legislação vigente.

Capítulo XIII – Das Disposições Gerais

Art. 100. A Entidade disponibilizará por meio eletrônico, a cada Participante, um extrato do Saldo de Conta Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados, no período.

Parágrafo único. A Entidade divulgará ou fornecerá, conforme o caso, outras informações de interesse do Participante, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 101. Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, se compromete a fornecer os dados e documentos necessários à concessão e manutenção dos benefícios, nos prazos exigidos pela Entidade, preenchendo os respectivos formulários, inclusive, de forma digital, consentindo que a FAPES realize o tratamento dos dados fornecidos, para os fins previstos neste Regulamento.

§ 1º. O Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, se compromete a manter seus respectivos dados cadastrais atualizados junto à FAPES.

§ 2º. O não cumprimento das exigências relativas à atualização cadastral poderá resultar, a critério da Entidade, na suspensão do benefício concedido pela FAPES, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

§ 3º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 102. A Entidade e os Patrocinadores se responsabilizam pelo correto tratamento de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, fornecidos pelos Participantes e seus Beneficiários, obrigando-se ao integral cumprimento dos deveres e das responsabilidades impostos pela legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 103. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da elegibilidade ao respectivo benefício, respeitados os direitos adquiridos e acumulados.

Art. 104. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, respeitado o direito adquirido, observada a legislação vigente, sujeitando-se à aprovação do órgão público competente.

Art. 105. No caso de incapacidade legal ou juridicamente declarada de Participante ou Beneficiário, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal.

Parágrafo único. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao respectivo benefício.

Art. 106. Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Art. 107. Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do PBB-CD por meio de crédito no Fundo Previdencial aludido no art. 42.

Art. 108. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um Fundo Previdencial de Reversão de Saldo e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 109. As partes elegem o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer medidas judiciais eventualmente necessárias.

Art. 110. Quaisquer conflitos decorrentes do presente Regulamento poderão ser解决ados por meio de mediação e arbitragem, a ser realizada no território nacional, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, pela legislação brasileira.

Art. 111. Os casos omissos suscitados na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar sujeitas à Lei Complementar nº. 108/2001.

Art. 112. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, de Portaria específica expedida pelo órgão público competente.

Capítulo XIV – Glossário

- I. “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo PBB-CD.
- II. “Autopatrocínio”: instituto legal obrigatório, disciplinado pelo art. 70 e seguintes deste Regulamento.
- III. “Beneficiário”: comprehende, genericamente, o Beneficiário Necessário e o Beneficiário Designado, assim considerados, inclusive, enquanto o Participante estiver em vida.
- IV. “Beneficiário Assistido”: Beneficiário (Necessário ou Designado) que, após o falecimento do Participante, encontra-se em gozo do benefício de Complementação de Pensão por Morte.
- V. “Beneficiário Necessário”: pessoa que preencha os requisitos previstos art. 12 deste Regulamento quando do falecimento do Participante.
- VI. “Beneficiário Designado”: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto no art. 13 deste Regulamento.
- VII. “Benefício Proporcional Diferido”: instituto legal obrigatório, disciplinado pelo art. 75 e seguintes deste Regulamento.
- VIII. “Cobertura de Risco Adicional”: conforme definido no Capítulo XI deste Regulamento.
- IX. “Complementação de Aposentadoria”: benefício de natureza previdenciária concedido pelo PBB-CD, disciplinado na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.
- X. “Complementação de Aposentadoria por Invalidez”: benefício de natureza previdenciária concedido pelo PBB-CD, disciplinado na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.
- XI. “Complementação de Auxílio-Doença”: benefício de natureza previdenciária concedido pelo PBB-CD, disciplinado na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.
- XII. “Complementação de Pensão por Morte”: benefício de natureza previdenciária concedido pelo PBB-CD, disciplinado na Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.
- XIII. “Conselho Deliberativo”: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios.
- XIV. “Conta de Participante”: conta formada pelas Subcontas indicadas no inciso I do art. 41 deste Regulamento.
- XV. “Conta de Patrocinador”: conta formada pela Subconta indicada no inciso II do art. 41 deste Regulamento.

XVI. “Contribuição”: contribuição efetuada para o Plano na forma prevista no Capítulo VI deste Regulamento.

XVII. “Contribuições Projetadas”: valor correspondente ao dobro da média dos valores que incluem: as últimas 12 (doze) Contribuições Básicas destinadas ao Saldo de Conta Total e a contribuição sobre 13^a remuneração, multiplicado pelo número de contribuições faltantes para o dia em que o Participante completar os requisitos para a elegibilidade não antecipada à Complementação de Aposentadoria assegurada pelo Plano, considerando 13 (treze) contribuições ao ano, assegurado a Participantes Ativos e Autopatrocinados, em determinados casos, por ocasião da concessão dos benefícios de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Complementação de Pensão por Morte.

XVIII. “Data do Cálculo”: conforme definido no art. 52 deste Regulamento.

XIX. “Data Efetiva da Migração”: data definida pela FAPES, observando as regras definidas no Termo de Migração, em que ocorrerá a efetivação da migração de participantes e assistidos do Plano Básico de Benefícios – PBB para o PBB-CD.

XX. “Diretoria-Executiva”: órgão da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela sua administração.

XXI. “Empregado”: toda pessoa que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com o Patrocinador, ou seja, seus empregados e os a ele equiparados, na forma da legislação vigente.

XXII. “Entidade”: a FAPES, em sua função de administradora e operadora do Plano.

XXIII. “Entidade Fechada de Previdência Complementar”: entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objetivo a instituição e a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário voltados aos seus empregados ou associados, também denominada Fundo de Pensão.

XXIV. “Equivalência Atuarial”: cálculo efetuado para a determinação de um benefício de Renda mensal a partir de um saldo de conta constituído. A metodologia deste cálculo, descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, deve ser fixada de tal forma que o valor atual, atuarialmente determinado, dos benefícios mensais futuros a serem pagos ao Participante seja equivalente a esse saldo. Tal metodologia considera, além do saldo existente na Conta, os dados pessoais do Participante e as premissas atuariais vigentes na Data do Cálculo.

XXV. “Fundo”: o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a opção dos Participantes e Beneficiários em gozo de benefício pelo perfil de investimentos, se houver.

XXVI. “IPCA”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

XXVII. “Migração”: transferência voluntária de participantes e assistidos e respectivas reservas, do Plano Básico de Benefícios – PBB para o PBB-CD, nos termos e condições previstos no Termo de Migração.

XXVIII. “Participante”: a pessoa física que ingressar no Plano e que mantiver essa qualidade, nos termos da Seção II do Capítulo III deste Regulamento. A referência genérica a Participantes abrange o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vinculado e o Participante Assistido, exceto se o contexto do dispositivo regulamentar indicar entendimento diverso

XXIX. “Patrocinadores”: as empresas integrantes do Sistema BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e da BNDES Participações S.A – BNDESPAR), mediante a celebração de convênio de adesão, observado o disposto na legislação em vigor.

XXX. “Plano” ou “PBB-CD”: o Plano Básico de Contribuição Definida – Migração, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.

XXXI. “Plano de Custeio”: documento técnico elaborado com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessário à constituição de suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador.

XXXII. “Plano de Gestão Administrativa”: registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios mantidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar e aos fundos administrativos, na forma de seu regulamento.

XXXIII. “Portabilidade”: instituto legal obrigatório, disciplinado no art. 80 e seguintes deste Regulamento.

XXXIV. “Reserva de Migração”: valor creditado no PBB-CD que comporá o Saldo de Conta Total inicial do Participante ou Assistido, na Data Efetiva da Migração, calculado conforme regras dispostas no Termo de Migração.

XXXV. “Resgate de Contribuições”: instituto legal obrigatório, disciplinado no art. 86 e seguintes deste Regulamento.

XXXVI. “Quota”: o Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real). O valor da quota será avaliado periodicamente, a critério da Entidade, e pelo menos uma vez por mês.

XXXVII. “Quota Vigente”: a quota apurada no fechamento do Patrimônio do Plano no mês imediatamente anterior ao do pagamento/recebimento das contribuições.

XXXVIII. “Regulamento do PBB-CD” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: este documento, que define as disposições do PBB-CD,

administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.

XXXIX. “Resgate de Contribuições”: instituto legal obrigatório, disciplinado no art. 85 e seguintes deste Regulamento.

XL. “Retorno dos Investimentos”: o retorno total do Fundo do Plano, ou da carteira de investimentos que poderá ser escolhida pelo Participante ou pelo Beneficiário Assistido, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e os custos decorrentes da administração do Fundo, observado o disposto na legislação em vigor.

XLI. “Salário de Contribuição”: o valor que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

XLII. “Saldo de Conta Total”: o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Participante e de Patrocinador, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento.

XLIII. “Seguradora” ou “Sociedade Seguradora”: empresa autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com o objetivo de assumir riscos em uma operação de seguro.

XLIV. “Taxa de Administração”: Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

XLV. “Taxa de Carregamento”: Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

XLVI. “Tempo de Vinculação ao Plano”: o período de participação neste Plano e no Plano Básico de Benefícios – PBB, em anos completos.

XLVII. “Término do Vínculo Empregatício”: a perda da condição de Empregado com Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado ou da data do afastamento do diretor, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de Empregado.

XLVIII. “Termo de Migração”: instrumento celebrado entre os Patrocinadores e a Entidade, que, uma vez autorizada a Migração pelo órgão público competente, estabelecerá os termos e condições em que se dará a referida operação.

XLIX. “Unidade de Valor (UV)”: Em 01/09/2024 o valor da UV corresponde a R\$ 726,42 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Este valor será reajustado no mês de setembro de cada ano pela variação do IPCA. O valor da UV poderá ser reajustado por outro índice, desde que homologado pelo Conselho Deliberativo e aprovado pelo órgão público competente.